

PROJETO DE LEI

Nº 570/2010

Lei Nº 9558

AUTÓGRAFO Nº

94/2011

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 7.389, de 30

de maio de 2005, alterada pela Lei nº 8.575, de 22 de setembro de 2008,

que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibri-

lador externo automático nos locais que menciona e dá outras providên-

cias.



PROTOCOLO GERAL

-09-Dez-2010-10:52:094824-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 570 /2010

Nº

Dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 7.389, de 30 de maio de 2005, alterada pela Lei nº 8.575, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.389, de 30 de maio de 2005, alterada pela Lei nº 8.575, de 22 de setembro de 2008, que dispõe a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica obrigatória a manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais com grande circulação ou concentração de pessoas e nos estabelecimentos da rede municipal de ensino.” (N.R.)

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 09 de dezembro de 2010.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR**



**JUSTIFICATIVA**

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

O presente Projeto de Lei visa acrescentar à Lei nº 7.389, de 30 de maio de 2005, alterada pela Lei nº 8.575, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona, a previsão que os estabelecimentos da rede municipal de ensino também mantenham o referido aparelho em suas dependências.

Conforme noticiado recentemente na imprensa de nossa cidade, um jovem de apenas 16 anos de idade veio a óbito quando praticava atividades esportivas em um estabelecimento de ensino da rede municipal.

Já restou comprovado que o uso adequado do aparelho desfibrilador, na maioria das vezes, evita o óbito em casos semelhantes a esse pois é eficaz como primeiro socorro numa situação de urgência.

Por conseguinte, é de extrema importância que as escolas, onde há grande concentração de jovens que praticam atividades esportivas, possuam o aparelho desfibrilador para situações de emergência, o que se caracteriza como uma ação preventiva voltada à saúde pública.

Contamos, assim, com o apoio deste Órgão Colegiado no sentido de aprovar a presente proposta.

S/S, 09 de dezembro de 2010.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR



Recebido na Div. Expediente
09 de dezembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 14 / 12 / 10

Div. Expediente

Recebido em 15.12.2010


Andréa Gianelli Ludovico
Coordenadora da Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 7389

Data : 30/05/2005



Classificações : Saúde, Cultura/ Esportes/ Lazer, Educação, Comércio e Indústria

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona e dá outras providências.

Texto consolidado, Lei Ordinária nº : 7389

LEI Nº 7.389, de 30 de maio de 2.005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 17/2005 - autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais com grande circulação ou concentração de pessoas.

Parágrafo único. Consideram-se locais de grande circulação ou concentração de pessoas os shopping centers, estádios e centros esportivos, hipermercados, casa de espetáculos, terminais rodoviários, clubes e recintos onde se realizam shows, aeroporto, universidades e faculdades.

~~Art. 2º A utilização do desfibrilador externo automático deverá ser efetuada por pessoal capacitado através de curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação:~~~~Art. 2º A utilização do desfibrilador externo automático deverá ser efetuada por pessoal capacitado através de curso de suporte básico de vida, ministrado por entidades credenciadas por associações médicas reconhecidas que serão responsáveis pelo fornecimento de credenciais e materiais didáticos em conformidade com as diretrizes do ILCOR (International Liason Committee on Resuscitation): (Redação dada pela Lei n. 8.038/2006)~~

Art. 2º A utilização do desfibrilador externo automático deverá ser efetuada por pessoal capacitado através de curso de suporte básico de vida, que deverá ser realizado, exclusivamente, por entidades, serviços ou instituições legalmente constituídas, que, após análise técnica da Comissão Municipal de Avaliação das Ações de Urgência e Emergência, serão credenciadas e autorizadas a ministrar o curso de capacitação, fornecer os materiais didáticos pertinentes e emitir os certificados. (Redação dada pela Lei n. 8.575/2008) — 22/9

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela fiscalização das condições operacionais previstas nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor este atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior ou outro índice que venha a substituir este.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Art. 5º Os estabelecimentos previstos no Art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de maio de 2005, 350º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Adolescente joga bola, passa mal e morre

A morte súbita de um adolescente de 16 anos, após participar de uma partida de futsal na escola, na noite da última terça-feira, chocou estudantes, professores e pais de alunos. Bruno César Melaré passou mal após um jogo do campeonato InterClasses realizado pela Escola Municipal "Achilles de Almeida". Foi socorrido pela ambulância do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) e levado ao Hospital Regional, onde faleceu pouco tempo depois. O estudante, que será sepultado hoje às 8h30 no cemitério Consolação, foi velado ontem durante todo o dia sob forte emoção dos mais de 200 parentes e conhecidos, que estiveram na Ossel da Vila Assis. As aulas na unidade escolar foram suspensas ontem, mas deverão retornar normalmente hoje.

Durante o velório ninguém soube explicar o que de fato aconteceu com o adolescente. Segundo a mãe do rapaz, a dona de casa Andrea Melaré, por volta das 20h, um funcionário da escola ligou e informou que o rapaz passava mal na quadra no ginásio de esportes. "Moro no Barcelona e cheguei lá em 5 minutos. O Bruno estava deitado na arquibancada, sozinho, passando mal. A ambulância demorou, chegou após 50 minutos da chamada. Ele teve uma parada cardíaca na ambulância, tentaram reanimá-lo, mas ele não aguentou e morreu logo após chegar no hospital", detalhou a mãe, que estava muito emocionada e precisou ser amparada por amigos e parentes.

Segundo a Secretaria de Educação da Prefeitura de Sorocaba, o aluno sentiu mal-estar, saiu da quadra e imediatamente a direção da unidade de ensino chamou o Samu e a família. O aluno saiu consciente e conversando normalmente da escola e foi levado ao Hospital Regional, onde minutos depois de dar entrada veio a óbito", limitou-se, sem explicar se houve demora no atendimento. A morte de Bruno chocou seus parentes e amigos. Luciana de Oliveira, amiga da família, disse ontem, durante o velório,



O velório ficou lotado de amigos e parentes

rio, que o rapaz era saudável e não tinha problemas de saúde. "Pela manhã ele trabalhava na Sorodiesel, com o pai (Edinilson Melaré) e meu marido, à tarde fazia curso no Senai e à noite estudava no Achilles. Tinha uma vida comum, normal, não dá para explicar".

Os amigos Caique Scarbelli, de 16 anos, e Jean Felipe Santos, de 17 anos, ambos estudantes do curso de mecânica de usinagem no Senai, estavam entre os amigos mais emocionados de Bruno. "É estranho saber que ainda ontem eu falei com ele, conversamos, rimos, e hoje estou aqui no velório. Não dá para entender", disse Caique, que destacou o fato do amigo não ser amante de esportes. "Sei que ele não costumava jogar", falou. Já Jean completou: "Ele estava tão empolgado com esse jogo, queria muito que nós fôssemos vê-lo jogar. Estranho isso tudo", afirmou. Além das mais de 200 pessoas, a maioria estudantes, que estiveram no velório do rapaz ontem, mais de 100 amigos do site de relacionamentos postaram mensagens de carinho. A maioria expressou a amizade por Bruno, evidenciando seu carisma e popularidade.



Vários adolescentes foram se despedir de Bruno

Semelhanças

Outros casos semelhantes ao de Bruno já aconteceram em Sorocaba. Em agosto de 2007, o estudante Reginaldo Mariano Prado, de 22 anos, passou mal durante um jogo de futebol na quadra da Escola Senai, na Santa Rosália, e morreu após uma parada cardiorrespiratória. O caso também chocou parentes e amigos, que estranharam o acontecimento. Em maio do ano passado, Vagner Aparecido Pereira, de 35 anos, que dis-

putava uma partida de Superfutebol na quadra Santa Rita, também morreu após passar mal. Diferente de Reginaldo e Bruno, Vagner tinha problemas cardíacos.

RAIO-X

Casa abaixo

Uma casa abandonada na praça Carlos de Campos, em Sorocaba, está tirando o sono dos moradores, principalmente das crianças. O problema é a falta de manutenção e a presença de animais mortos. El-

Jornal Cruzeiro do Sul

09 DEZ 2010 Sorocaba SP

Fundação Ubaldino do Amaral

Rádio Cruzeiro FM 92,3

Departamento Comercial

Assinaturas

Classificados

Expediente

Fale Conosco

Brasil

Economia

Esportes

Exterior

Fatos & Opiniões

Informática

Mais Cruzeiro

Polícia

Política

Região

Sorocaba



Revista A CIDADE [PDF]

Aniversário de Sorocaba

356 anos

MORTE SÚBITA - [03/12]

Adolescente joga bola, passa mal e morre

Cruzeiro on-line

Notícia publicada na edição de 03/12/2010 do Jornal Cruzeiro do Sul, na página 4 do caderno A - o conteúdo da edição impressa na internet é atualizado diariamente após as 12h.

A morte súbita de um adolescente de 16 anos, após participar de

Aldo V. Silva



Estudante será sepultado
nesta sexta-feira às 8h30 no
Cemitério da Consolação

uma partida de futsal na escola, na noite da última terça-feira, chocou estudantes, professores e pais de alunos. Bruno César Melaré passou mal após um jogo do campeonato InterClasses realizado pela Escola Municipal "Achilles de Almeida", foi socorrido pela ambulância do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) e levado ao Hospital Regional, onde faleceu pouco tempo depois. O estudante, que será sepultado nesta sexta-feira (02) às 8h30 no cemitério Consolação, foi velado nesta quinta-feira durante todo o dia sob forte emoção dos mais de 200 parentes e conhecidos, que estiveram na Ossel da Vila Assis. As aulas na unidade escolar foram suspensas ontem, mas deverão retornar normalmente hoje.

Durante o velório ninguém soube explicar o que de fato aconteceu com o adolescente. Segundo a mãe do rapaz, a dona de casa Andrea Melaré, por volta das 20h, um funcionário da escola ligou e informou que o rapaz passava mal na quadra no ginásio de esportes. "Moro no Barcelona e cheguei lá em 5 minutos. O Bruno estava deitado na arquibancada, sozinho, passando mal. A ambulância demorou, chegou após 50 minutos da chamada. Ele teve uma parada cardíaca na ambulância, tentaram reanimá-lo, mas ele não aguentou e morreu logo após chegar no hospital", detalhou a mãe, que estava muito emocionada e precisou ser amparada por amigos e parentes.

Segundo a Secretaria de Educação da Prefeitura de Sorocaba, "o aluno sentiu mal-estar, saiu da quadra e imediatamente a direção da unidade de ensino chamou o Samu e a família. O aluno saiu consciente e conversando normalmente da escola e foi levado ao Hospital Regional, onde minutos depois de dar entrada veio a óbito", limitou-se, sem explicar se houve demora no atendimento. A morte de Bruno chocou seus parentes e amigos. Luciana de Oliveira, amiga da família, disse ontem, durante o velório, que o rapaz era saudável e não tinha problemas de saúde. "Pela manhã ele trabalhava na Sorodiesel, com o pai (Edinilson Melaré) e meu marido, à tarde fazia curso no Senai e à noite estudava no Achilles. Tinha uma vida comum, normal, não dá para explicar".

Os amigos Caique Scarabelli, de 16 anos, e Jean Felipe Santos, de 17 anos, ambos estudantes do curso de mecânica de usinagem no Senai, estavam entre os amigos mais emocionados de Bruno. "É estranho saber que ainda ontem eu falei com ele, conversamos, rimos, e hoje estou aqui no velório. Não dá para entender", disse Caique, que destacou o fato do amigo não ser amante de esportes. "Sei que ele não costumava jogar", falou. Já Jean completou: "Ele estava tão empolgado com esse jogo, queria muito que nós fôssemos vê-lo jogar. Estranho isso tudo", afirmou. Além das mais de 200 pessoas, a maioria estudantes, que estiveram no velório do rapaz ontem, mais de 100 amigos do site de relacionamentos postaram mensagens de carinho. A maioria expressou a amizade por Bruno, evidenciando seu carisma e popularidade.

Semelhanças

Outros casos semelhantes ao de Bruno já aconteceram em Sorocaba. Em agosto de 2007, o estudante Reginaldo Mariano Prado, de 22 anos, passou mal durante um jogo de futebol na quadra da Escola Senai, na Santa Rosália, e morreu após uma parada cardiorrespiratória. O caso também chocou parentes e amigos, que estranharam o acontecimento. Em maio do ano passado, Vagner Aparecido Pereira, de 35 anos, que disputava uma partida da Copa Superfutebol na quadra da Santa Rita, também morreu após passar mal. Diferente de Reginaldo e Bruno, Vagner tinha problemas cardíacos.

Jornal Cruzeiro do Sul - Fundação Ubaldino do Amaral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 570/2010

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Junior.

Trata-se de PL que dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 7.389, de 30 de maio de 2005, alterada pela Lei nº 8.575, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona e dá outras providências.

O caput do art. 1º da Lei nº 7.389/05, alterada pela Lei 8.575/08, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação: fica obrigatória a manutenção de aparelho desfibrilador automático em locais com grande circulação ou concentração de pessoas e nos estabelecimentos da rede municipal de ensino (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destacamos infra a alteração que se propõe ao caput do art. 1º da Lei nº 7.389/05:

Art. 1º. Fica obrigatória a manutenção de aparelho desfibrilador externo em locais com grande circulação ou concentração de pessoas e nos estabelecimentos da rede municipal de ensino. (g.n.)

Este PL visa a impor a Administração Municipal a obrigação de manter a manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, sendo, portanto, providência eminentemente administrativa, nesta seara compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Acentuamos, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória :

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Por fim, sublinhamos que o Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.496-0/0-00, se manifestou sobre a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

constitucionalidade da Lei nº 7.014, de 19 de fevereiro de 2008, do Município de Jundiaí, que instituía na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico de Dislexia, tal Lei tem semelhança com esta Proposição, pois o objeto de ambas caracterizam atos administrativos, criando obrigações ao Poder Executivo, a serem cumpridas na forma regulamentada em lei, sendo que, as mesmas razões de decidir da aludida ADIN, se ajustam na análise deste PL; destacamos abaixo parte do Acórdão que decidiu a citada Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Sendo o projeto de lei de iniciativa de vereador, o processo legislativo de que resultou a lei impugnada desrespeitou a reserva de iniciativa que cabe ao Chefe do Executivo.

Referido projeto cria obrigações ao Poder Executivo, a serem cumpridas na forma regulamentada em lei, sendo certo que as atribuições dizem a respeito de suas atividades próprias; de planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos municipais. (g.n.)

Pelo teor da lei impugnada, verifica-se que são constituídos atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal em visível invasão da área de competência administrativa do Prefeito, violando o princípio da harmonia e independência dos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Poderes, explicitado no artigo 5º da Constituição Estadual Paulista, princípios este que os municípios devem acatar, nos moldes do artigo 144 do mesmo diploma.

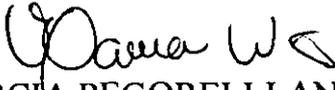
Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação do poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 570/2010, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 7.389, de 30 de maio de 2005, alterada pela Lei nº 8.575, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de março de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 570/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 7.389, de 30 de maio de 2005, alterada pela Lei nº 8.575, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 09/16).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende tornar obrigatória a manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos estabelecimentos da rede municipal de ensino.

É pacífico o entendimento de que à Câmara Municipal incumbe a edição de atos normativos de caráter genérico e abstrato, não de atos concretos e específicos, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Ocorre que as providências pretendidas no PL em tela têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, são de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete à administração superior da administração pública (arts. 84, II da CF e 61, II da LOMS).

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que configura prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

S/C., 18 de março de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

A FAVOR DO PROJETO

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

A favor do projeto.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 570/2010, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 7.389, de 30 de maio de 2005, alterada pela Lei nº 8.575, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 570/2010, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 7.389, de 30 de maio de 2005, alterada pela Lei nº 8.575, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2011.

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

[Signature]
IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro

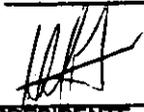
[Signature]
CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 20/11

APROVADO REJEITADO

EM 12 / 1 / 04 / 17011

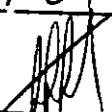


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 22/2011

APROVADO REJEITADO

EM 19 / 1 / 04 / 17011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

0259

Sorocaba, 19 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98 e 99/2011, aos Projetos de Lei nºs 481/2009, 428, 433, 570/2010, 178/2009, 97/2011, 504/2010, 17 e 80/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

RMZ.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 94/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dá nova redação ao caput do art. 1° da Lei n° 7.389, de 30 de maio de 2005, alterada pela Lei n° 8.575, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 570/2010 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O *caput* do art. 1° da Lei n° 7.389, de 30 de maio de 2005, alterada pela Lei n° 8.575, de 22 de setembro de 2008, que dispõe a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica obrigatória a manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais com grande circulação ou concentração de pessoas e nos estabelecimentos da rede municipal de ensino." (NR)

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.474

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.552, DE 4 DE MAIO DE 2011.

(Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 7.389, de 30 de maio de 2005, alterada pela Lei nº 8.575, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 570/2010 - autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 7.389, de 30 de maio de 2005, alterada pela Lei nº 8.575, de 22 de setembro de 2008, que dispõe a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica obrigatória a manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais com grande circulação ou concentração de pessoas e nos estabelecimentos da rede municipal de ensino." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde - interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa acrescentar à Lei nº 7.389, de 30 de maio de 2005, alterada pela Lei nº 8.575, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona, a previsão que os estabelecimentos da rede municipal de ensino também mantenham o referido aparelho em suas dependências.

Conforme noticiado recentemente na imprensa de nossa cidade, um jovem de apenas 16 anos de idade veio a óbito quando praticava atividades esportivas em um estabelecimento de ensino da rede municipal.

Já restou comprovado que o uso adequado do aparelho desfibrilador, na maioria das vezes, evita o óbito em casos semelhantes a esse, pois é eficaz como primeiro socorro numa situação de urgência.

Por conseguinte, é de extrema importância que as escolas, onde há grande concentração de jovens que praticam atividades esportivas, possuam o aparelho desfibrilador para situações de emergência, o que se caracteriza como uma ação preventiva voltada à saúde pública.

Contamos, assim, com o apoio deste Órgão Colegiado no sentido de aprovar a presente proposta.

S/S., 09 de dezembro de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.558, DE 4 DE MAIO DE 2 011.

(Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 7.389, de 30 de maio de 2005, alterada pela Lei nº 8.575, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 570/2010 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 7.389, de 30 de maio de 2005, alterada pela Lei nº 8.575, de 22 de setembro de 2008, que dispõe a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica obrigatória a manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais com grande circulação ou concentração de pessoas e nos estabelecimentos da rede municipal de ensino.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

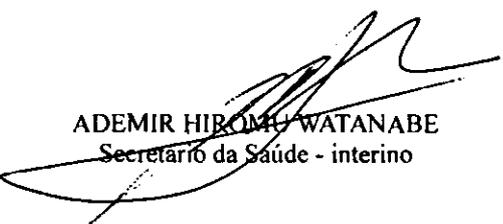


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.558, de 4/5/2011 – fls. 2.



RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão



ADEMIR HIROSHI WATANABE
Secretário da Saúde - interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA CEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.558, de 4/5/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa acrescentar à Lei nº 7.389, de 30 de maio de 2005, alterada pela Lei nº 8.575, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona, a previsão que os estabelecimentos da rede municipal de ensino também mantenham o referido aparelho em suas dependências.

Conforme noticiado recentemente na imprensa de nossa cidade, um jovem de apenas 16 anos de idade veio a óbito quando praticava atividades esportivas em um estabelecimento de ensino da rede municipal.

Já restou comprovado que o uso adequado do aparelho desfibrilador, na maioria das vezes, evita o óbito em casos semelhantes a esse, pois é eficaz como primeiro socorro numa situação de urgência.

Por conseguinte, é de extrema importância que as escolas, onde há grande concentração de jovens que praticam atividades esportivas, possuam o aparelho desfibrilador para situações de emergência, o que se caracteriza como uma ação preventiva voltada à saúde pública.

Contamos, assim, com o apoio deste Órgão Colegiado no sentido de aprovar a presente proposta.

S/S., 09 de dezembro de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador